



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.000053/2004-59  
Recurso nº 153.034 Voluntário  
Acórdão nº 2802-00.187 – 2ª Turma Especial  
Sessão de 30 de novembro de 2009  
Matéria IRPF  
Recorrente JOSÉ ALEXIS BEZERRA LEITE  
Recorrida 1ª Turma DRJ Fortaleza/CE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1999

RETIFICAÇÃO DEPOIS DE INICIADO O PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. Depois de iniciado o procedimento de ofício, incabível é a retificação da DIRPF com vistas a diminuir a base de cálculo tributável.

DECLARAÇÃO DE RENDAS. TROCA DA TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA POR AQUELA APURADA MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO MODELO COMPLETO. IMPOSSIBILIDADE. Afora as situações em que a própria autoridade tributária admite a troca de modelo de formulário, só há de ser aceita sua retificação, para mudança de opção, se demonstrado erro de fato cometido pelo declarante.

Recurso Voluntário Negado. Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso voluntário interposto, conforme o relatório e o voto que passam a compor o presente julgado.

VALÉRIA PESTANA MARQUES  
Presidente e Relatora

FORMALIZADO EM: 12 MAR 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Paula Locoselli Erichsen, Sidney Ferro Barros e Pedro Paulo Pereira Barbosa (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara como suplente convocado).

## Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fl. 28:

*Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrado Auto de Infração, fls. 06/09, para formalização e cobrança do crédito tributário, referente ao ano-calendário de 1999, exercício 2000, no valor de R\$ 7.528,32, incluídos multa de ofício e juros de mora calculados até dezembro de 2003.*

*A infração apurada pela Fiscalização e relatada no Demonstrativo das Infrações, fls. 08, foi omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 20.650,44. O Auto de Infração originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999, da qual resultou alteração nos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas declarados pelo contribuinte de R\$ 13.387,00 para R\$ 34.037,44.*

A impugnação apresentada pelo interessado à fl. 01 não foi conhecida em 1º grau, por unanimidade de votos, tendo em vista que aquele colegiado tomou a matéria tributada pela autoridade lançadora como não contestada pelo defendente, consoante excerto do voto condutor a seguir reproduzido:

*Em sua impugnação, o contribuinte não se insurge expressamente contra a infração de omissão de rendimentos, limitando-se a argumentar que as deduções apontadas no Auto de Infração são no valor de R\$ 6.807,48, enquanto que as deduções constantes da fonte pagadora - Universidade Federal do Piauí somam R\$ 18.385,35, tendo como sustentação o pagamento de pensões alimentícias.*

*À vista do exposto, deve ser observado o que estabelece o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o qual determina que:*

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

*Assim, é de se considerar não impugnado o presente lançamento.*

*É de se esclarecer, no entanto, que quanto ao pedido de inclusão de deduções relativas à pensão alimentícia, não é competência das Delegacias de Julgamento a manifestação em processos relativos à retificação de declarações de rendimentos,...*

.....

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 17/06/2006, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 34.

À vista disso, foi protocolizado, em 14/07/2006, recurso voluntário dirigido ao então Primeiro Conselho de Contribuintes, fl. 35, no qual o pólo passivo questiona a exação procedida.

Na peça recursal, o interessado, em apertadíssima síntese, aduz ter percebido da Universidade Federal do Piauí, no ano-calendário de 1999, o total líquido de R\$ 16.056,31. Alega ainda que tal assertiva se encontraria corroborada pela soma dos valores líquidos pagos mensalmente consoante a “ficha financeira” colacionada às fls. 39/41. Isso desde que observados os descontos efetuados à guisa de pensão alimentícia judicial.

-----

É o relatório.

-----

## Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

De plano, cumpre ressaltar que a teor do art. 6º da Portaria do Ministro da Fazenda nº 256, de 22 de junho de 2009, a qual aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), foram recepcionados e convalidados todos os atos e procedimentos das câmaras e turmas dos Conselhos de Contribuintes e das turmas da CSRF, bem como aqueles realizados com base em Portaria anterior do Ministro da Fazenda – aquela de nº 41, de 17 de fevereiro de 2009.

Esclareça-se ainda descaber a análise de qualquer premissa que vincule a obrigatoriedade do contribuinte de arrolar bens em valor equivalente a 30% (trinta por cento) do montante em lide como contrapartida ao seu direito de interpor recurso voluntário contra julgados administrativos de 1ª instância, uma vez que se está falando de tema totalmente superado de acordo com o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.976, de 2007, acolhida pela então Secretaria da Receita Federal por meio do Ato Declaratório Interpretativo nº 9, também de 2007.

Em assim sendo, é de se noticiar que o recurso de fl. 35 é tempestivo, mediante o cotejo do “Aviso de Recebimento - AR” de fl. 34 com o carimbo de recepção apostado na aludida folha 35.

Cabe, pois, se analisar se ele preenche os demais requisitos formais estabelecidos pelo Decreto nº 70.235, de 1972, para sua admissibilidade.

Isto posto, cumpre ressaltar que a autoridade julgadora de 1ª instância considerou o lançamento efetuado como não impugnado. E isso, porque o contribuinte na defesa de fl. 01 não teria contestado expressamente a matéria tributada, qual seja o valor dos rendimentos **brutos** atribuídos como lhe pagos pela Universidade Federal do Piauí no ano de 1999, limitando-se tão-somente a requerer a retificação das “deduções” apontadas no indigitado Auto de Infração de R\$ 6.807,48 para R\$ 18.385,35. A competência para apreciação

da retificação requerida foi declinada pela autoridade de 1º grau, sob o argumento de falta de competência legal para fazê-lo.

Como na peça recursal o peticionário insurge-se contra tal posicionamento, admito a lide e conheço do recurso interposto.

Em assim sendo, passo à análise das razões de defesa trazidas em sede de 2ª instância.

Nesse diapasão, tomo como necessário repisar que o contribuinte, tanto na fase impugnatória, quanto na fase recursal, não demonstrou qualquer irresignação quanto ao valor do rendimento **bruto** tido como lhe pago no ano-calendário em comento pela aludida instituição universitária, qual seja R\$ 34.037,44.

Acresça-se, ainda, que esse valor coincide inclusive com o montante como tal consignado no "Informe Anual de Rendimentos" de fl. 03, muito provavelmente apresentado pelo próprio sujeito passivo à Fiscalização, conforme se pode inferir pelo cotejo do "Pedido de Esclarecimentos" de fl. 17 com o elemento de fl. 19.

Não há, dessa forma, qualquer reparo a ser feito no feito fiscal nesse sentido, considerando que de acordo com a cópia da declaração de rendas em questão, colacionada à fl. 13, foi consignada pelo contribuinte apenas a quantia de R\$ 13.387,00 como total dos rendimentos tributáveis no ano-calendário em questão.

Resta, pois, apenas a análise da alegação passiva de que o total **líquido** anual percebido montaria em R\$ 16.056,31, conforme se poderia depreender, de acordo com seu entendimento, a partir do exame da "Ficha Financeira" anexada às fls. 39/41.

Ou seja, na realidade o recorrente está simplesmente buscando, e depois de lavrado o Auto de Infração de fls. 06/09, é a retificação da declaração auditada. E, ainda, com a troca do modelo de tributação simplificado para o completo, haja vista que originalmente pleiteou o desconto simplificado no valor de R\$ 2.677,40 – elevado de forma justa na peça fiscal combatida para R\$ 6.807,44 – o qual ora pretende substituir por deduções na monta de R\$ 18.385,35, pagas, conforme explicita, à guisa de pensão alimentícia judicial.

Todavia, é de se observar à determinação legal estatuída no ainda hoje vigente art. 6º, do Decreto-lei n.º 1968, de 1982, base legal do artigo 832 do Decreto n.º 3.000/1999 – qual seja o Regulamento do Imposto de Renda vigente – o qual proíbe a retificação das declarações de rendas depois de iniciado o procedimento fiscal, como ocorre no caso vertente.

Ainda se assim não fosse, mister se observar que conforme o artigo 43 do Código Tributário Nacional – CTN – constitui **rendimento bruto tributável** todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, bem como a renda presumida, no caso de sinais exteriores de riqueza.

De outra banda, se o contribuinte, quando da determinação da base de cálculo de sua declaração de rendas anual, optar pela utilização do desconto simplificado estatuído pelo art. 10 da Lei n. 9.250, de 1995, o fará **em substituição a todos os demais descontos legalmente previstos como deduções.**

Ou seja, sempre se declara o total dos rendimentos brutos tributáveis, estando a opção das pessoas físicas adstrita, quando da entrega de sua declaração de rendimentos, apenas ao uso do desconto simplificado, no modelo simplificado, ou à utilização dos gastos estabelecidos pela lei como dedutíveis, no modelo completo.

*In casu*, se pretendesse o contribuinte deduzir de seu rendimento bruto o montante pago sob a rubrica de pensão alimentícia judicial, haveria de ter confeccionado sua declaração de rendimentos no modelo completo, mas, como já relatado, não o fez.

Resta, então, se verificar, à luz da legislação em vigor, quanto à possibilidade de se alterar a opção do modelo originalmente escolhido pelo interessado.

A Receita Federal ao normatizar o tema vedou a troca de modelo depois de encerrado o prazo para a tempestiva entrega das declarações de rendimentos das pessoas físicas.

Sobre o assunto curvo-me a manifestações anteriores do então Conselho de Contribuintes de que eventuais restrições criadas por atos normativos editados pelo precitado órgão, vedando a alteração da opção sob exame, seria ilegal, por não amparada na lei. Ou seja, não há de vigor o prazo supra.

Contudo entendo, a teor da melhor interpretação do artigo 147, § 1º do CTN, que afora as situações em que a própria autoridade tributária admite a troca de modelo de formulário, só há de ser aceita sua retificação, em especial depois de instaurado procedimento de ofício contra o contribuinte, se demonstrado erro de fato, de simples preenchimento, de transcrição de dados, o que não é o caso dos presentes autos, onde o que se pleiteia é uma retificação na forma de apuração da base de cálculo tributável.

Melhor ainda, resulta na espécie que a opção inicial do contribuinte pelo modelo simplificado foi livre e que a mudança de opção para o modelo completo só veio a ser aventada quando da ciência autuação ora questionada, por lhe ser esta então mais favorável.

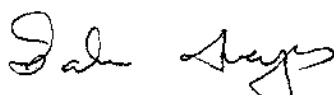
Mas tal procedimento, como já dito, encontra-se vedado pela lei.

E o julgamento administrativo dos processos fiscais consiste, em verdade, em se examinar se os lançamentos fiscais são consentâneos com as normas legais tributárias vigentes, uma vez que a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, não pode se furtar de aplicá-la a seu bel-prazer.

Não há, pois, por todo o exposto, de se acolher o pleito do ora recorrente.

Por via de consequência, só posso **votar** no sentido de **negar** provimento ao recurso interposto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2009



Valéria Pestana Marques